

Protocolo N.º 36 / 93
Livro N.º 01 Fls. 04
Data 03 / 08 / 1993



Projeto de Lei N.º 31 / 93
Data 03 / 08 / 93

Estado de Goiás

Secretário

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS

Data de Entrega

Exercício

Número de Processo

03	08	93
----	----	----

1993

--

Lei 26/93

Projeto DE LEI Nº 31/93

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: INSTITUE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS


***** PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS *****
 ***** ESTADO DE GOIÁS *****

Lei n. 26/93 Buritinópolis - GO., 09 de Agosto de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais.,

Faço saber que a câmar Municipal APROVOU e Eu Prefeito Municipal Sancionei a seguinte Lei:

CAPITULO I
 SEÇÃO I
 DOS OBJETIVOS



Art. 1o - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou ordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizando, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O Controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, de comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
 DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2o - O Fundo Municipal de Saúde ficara vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
 DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

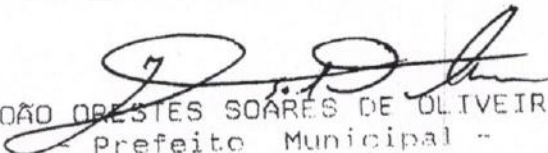
Art. 3o - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde

Art. 15o -

data de sua assinatura e publicação, revogando as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS,
Estado de Goiás aos 09 dias do Mês de Agosto de 1973.


JOÃO ORESTES SOARES DE OLIVEIRA
- Prefeito Municipal -

PROJETO DE LEI N. 31/93

BURITINÓPOLIS-GO., 03 DE AGOSTO 1993

" Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras providencias"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS, no uso de suas atribuições Legais.,

Faço Saber que a Câmara Municipal Aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS-GO
APROVADO - SESSÃO *Ordinária*
DO DIA *26* de *Agosto* de *1993*.
José Augusto Ferriz
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou ordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e Hierarquizado;

II - A vigilância Sanitaria;

III - A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O Controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, de comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficara vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes;

IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI- providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 40 - São receitas do Fundo:

1- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;



II- os rendimentos e os Juros provenientes de aplicação financeira;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene(x), multas, Juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber, por força de lei e de convênio do setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII- contrapartida do município com meta de atingir o mínimo de 10% do orçamento municipal.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário de Saúde.

III- do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo 3º - A liberação de receitas por parte do município serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

(x) No caso de sua existência no âmbito do município.

I- disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que, porventura, vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

Dos Passivos do Fundo

Art. 69 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I Do Orçamento

Art. 70 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II Da Contabilidade

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 99 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

Art. 10 - A escritura será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I Da Despesa

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 12 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

II - O pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º do Art. 199 da Constituição Federal.

III - Aquisição de Material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação da rede física e prestação de serviços de saúde;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Atendimento e despesas diversas, de carácter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

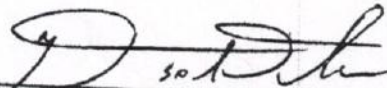
CAPITULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito especial no valor que se fizer necessário para prover as devidas coberturas de despesas que vierem a surgir com a referida instalação do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa necessário para implantação do Fundo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS,
Estado de Goiás aos 03 dias do mês de Agosto de 1.993.


JOÃO DRESTES SOARES DE OLIVEIRA
- Prefeito Municipal -